



RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEGOV Nº 10.147, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre afastamento de servidor público candidato às eleições de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de atribuição que lhes confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVEM:

Art. 1º - O afastamento remunerado, conforme disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, será concedido ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, candidato às eleições em nível municipal.

Art. 2º - É vedada a concessão do afastamento remunerado previsto no caput do art. 1º ao:

I – contratado nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009;

II – detentor de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, de livre exoneração ou dispensa;

III – designado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 3º - O servidor público candidato deverá requerer, formalmente, o afastamento remunerado de que trata o art. 1º, no seu órgão de lotação, que fará a publicação do respectivo ato administrativo.

Art. 4º - A continuidade do afastamento remunerado, conforme previsto no art. 1º, fica condicionada à entrega, no órgão de lotação do servidor, de documentos hábeis a demonstrar a participação do servidor no processo eleitoral.

Parágrafo Primeiro: A entrega dos documentos (comprovação da ata da convenção; do registro de candidatura; da ausência de trânsito em julgado da decisão que indefere o registro), deverá ocorrer imediatamente após sua emissão/disponibilização pela Justiça Eleitoral ou Partido.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a desistência da candidatura ou de seu respectivo registro, cessará o direito ao afastamento remunerado, ficando o servidor obrigado a retomar o exercício do cargo ou função pública no primeiro dia útil subsequente.



Parágrafo Terceiro: Ocorrendo trânsito em julgado do indeferimento ou do cancelamento do registro do candidato, o servidor também deverá retomar o exercício do cargo ou função no primeiro dia útil subsequente à causa.

Parágrafo Quarto: É de responsabilidade exclusiva do servidor a demonstração de sua participação em todos os atos do processo eleitoral, e a demonstração da existência de justa causa do afastamento remunerado.

Art. 5º – O requerimento de afastamento remunerado efetuado com base em dolo, má fé, fraude ou para atender interesse ilegal, sujeitará o servidor à responsabilização cível, penal e administrativa.

Art. 6º – O servidor público em cumprimento de estágio probatório terá suspenso o cômputo do tempo para esse fim e sobrestada a avaliação de desempenho durante o período de afastamento.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

OTTO ALEXANDRE LEVY REIS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

IGOR MASCARENHAS ETO

Secretário de Estado de Governo

MG 28/03/2020, pág. 44